



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 2º

.....

II – de 80% (oitenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir mecanismo de estabilização mínima dos repasses federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, diante das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que redefinem critérios, fluxos ou condições de transferência de recursos da União.

Embora legítimas sob a ótica da racionalização fiscal e da eficiência administrativa, tais alterações não podem resultar em descontinuidade abrupta do financiamento de políticas públicas descentralizadas, sob pena de comprometer



a prestação de serviços essenciais e fragilizar o pacto federativo consagrado na Constituição Federal.

A fixação de um piso correspondente a 80% da média histórica dos repasses realizados nos últimos três exercícios financeiros constitui solução equilibrada e tecnicamente adequada, por não cristalizar integralmente o nível anterior de transferências, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade orçamentária mínima aos entes subnacionais. Trata-se de técnica legislativa amplamente adotada em regimes de transição normativa, especialmente em contextos de revisão de políticas públicas ou de reestruturação de programas federais.

Do ponto de vista federativo, a medida concretiza o princípio da cooperação entre os entes da Federação, evitando que decisões unilaterais da União imponham choques financeiros desproporcionais aos entes responsáveis pela execução direta das políticas públicas. A ausência de um piso mínimo de repasse transfere, de forma indireta, o ônus fiscal da reorganização normativa para Estados e Municípios, que já enfrentam restrições severas de capacidade financeira e rigidez de despesas obrigatórias.

Sob o aspecto fiscal e orçamentário, a emenda preserva a flexibilidade da União, ao limitar o piso a percentual inferior à média histórica e ao excluir transferências extraordinárias, emergenciais ou de caráter excepcional do cálculo. Ademais, a previsão de atualização monetária e de regulamentação técnica pelo Poder Executivo confere neutralidade inflacionária e operacionalidade administrativa, afastando riscos de distorção ou judicialização.

Cumprе destacar, ainda, que a emenda não cria nova despesa obrigatória, mas apenas estabelece parâmetro de referência para a execução de transferências já existentes, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual regras de transição e pisos proporcionais não configuram vinculação absoluta de receita nem violação ao equilíbrio fiscal.

Por fim, a proposta reforça a segurança jurídica, assegurando aos gestores públicos previsibilidade suficiente para o planejamento orçamentário e a



continuidade das políticas públicas, sem comprometer a necessária adaptação do Estado às novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

